

PARECER Nº /2014

COMISSÃO ESPECIAL

OBJETO: Exame do veto parcial ao Projeto de Lei nº 100/2013, oposto pelo Senhor Prefeito Municipal.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

1. Relatório

O Projeto de Lei nº 100/2013, que dispõe sobre a alteração da Lei nº. 1.617 de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o parcelamento do pagamento de créditos tributários fiscais e dá outra providencia, sendo que este é de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Doutor Delvito Alves da Silva Filho. Após sua tramitação normal, com a sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Unaí, ao ser levado à sanção, entendeu o sr. Prefeito de vetá-lo parcialmente sob o argumento de que a emenda de nº. 1 ao Projeto de Lei 100/2013 de autoria do vereador Ilton Campos, contraria o interesse público, fundamentando tal alegação nos fundamentos da mensagem 86 de fevereiro de 2014 que segue jungida ao veto.

De posse das razões do veto, cuidou a Ilustre Presidência desta Casa de Leis de lê-las em plenário, constituindo, por conseqüência, via da Portaria nº. 2.978 de 6 de março de 2014, esta Comissão Especial para cuidar da apreciação do citado veto.

Uma vez reunida esta Comissão e eleita a sua Presidência, honrou-me a mesma com a presente relatoria para a emissão deste parecer.

Em síntese, este é o relatório. Passo à fundamentação.

Fundamentação

Em análise às razões apresentadas pelo Chefe do Executivo para o veto total do supramencionado Projeto de Lei, verifica-se que as mesmas procedem, sendo de todo pertinentes, assim sendo, passamos transcrição na íntegra da mensagem de n.º 86 de 20 de fevereiro de 2014 *verbis*:

**“MENSAGEM N.º 86, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**Encaminha Veto a dispositivo do Projeto de Lei n.º 100, de 2013, que “altera dispositivo da Lei n.º 1.617, de 30 de dezembro de 1996.”**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

**1. Apraz-me cumprimentá-la cordialmente, dirijo-me a ilustre presença de Vossa Excelência para comunicar-lhe que, nos termos do inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Unaí, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o § 1º do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 100, de 2013, que “altera dispositivo da Lei n.º 1.617, de 30 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o parcelamento do pagamento de créditos tributários fiscais e dá outras providências.”**

**2. A matéria em deslinde foi encaminhada a apreciação, em razão da solicitação da Analista Jurídica da Prefeitura Municipal de Unaí, Dr<sup>a</sup> Celenita Sobrinha Ribeiro, que identificou a necessidade de alterar o valor mínimo da parcela, reduzindo-a de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os contribuintes que desejarem adimplir suas obrigações junto a Fazenda Pública. Trata-se de um incentivo para os inadimplentes cumprirem suas obrigações tributárias.**

**3. Durante sua tramitação nesta Egrégia Casa Legiferante, o insigne Vereador Ilton Campos apresentou a Emenda n.º 01, de 2013, ao Projeto de Lei em foco alterando o texto outrora encaminhado por intermédio da Mensagem Executiva n.º 60, de 2013. A emenda parlamentar foi devidamente aprovada em Plenário e os dispositivos foram incluídos na redação final do Projeto de Lei n.º 100/2013.**

**4. Ultrapassadas as considerações acima, apresento a seguir as razões do veto, para que sejam apreciadas nos termos do § 3º e seguintes do artigo 72 da Lei Maior do Município, seguindo o rito estabelecido no Regimento Interno dessa Casa de Edis.**

**A Sua Excelência a Senhora**

**VEREADORA DORINHA MELGAÇO**

**Presidenta da Câmara Municipal de Unaí**

*Unaí (MG)*

(Fls. 2 da Mensagem n.º 86, de 26/2/2014)

5. Conforme citado alhures, o objetivo principal do texto foi propiciar condições aos munícipes de adimplir suas obrigações perante o Poder Público. Igualmente, em que pese o brilhantismo com que sempre atua o Nobre Vereador, o texto incluso na emenda parlamentar desvirtuou o objetivo principal do projeto, qual seja, o de facilitar o pagamento de débitos junto a Fazenda Pública.

6. A proposição incluiu os seguintes dispositivos:

*§ 1º O devedor do tributo terá o prazo de até 6 (seis) meses para requerer o parcelamento do tributo no ano que gerar o pedido, salvo nos anos devedores.*

*§ 2º O devedor que requerer o parcelamento de qualquer débito e não cumprir com a obrigação terá o direito a mais um único parcelamento incidente sobre o mesmo pedido.*

7. Como se vê o texto estabeleceu o prazo de até 6 (seis) meses para o contribuinte requerer o parcelamento do tributo no ano que gerar o pedido, fato este está em desconformidade com a lei, já que, ao invés de facilitar o pagamento, restringe a possibilidade de adimplemento.

8. Com isso, a título de exemplo, o contribuinte que está inadimplente desde 2009, não poderia utilizar-se do benefício previsto na Lei n.º 1.617, de 1996, ora alterada pelo Projeto de Lei n.º 100/2013, já que tal direito, de acordo com a nova redação, estaria precluso.

9. Nesse ponto, entendemos que o dispositivo ora vetado é contrário ao interesse público, uma vez que cerceia a possibilidade de adimplemento dos débitos tributários vencidos e não pagos, razão pela qual vetamos o § 1º do artigo 3º.

10. Estas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**DELVITO ALVES DA SILVA FILHO**  
Prefeito

**(GRIFEI)”**

Dessa forma, ante a plausibilidade dos argumentos apresentados, tenho comigo que as razões demonstradas pelo Chefe do Executivo merecem prosperar, devendo o veto em tela ser aprovado por esta Câmara Municipal.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, quanto aos aspectos jurídicos aqui apreciados e salvo melhor juízo, dou pela aprovação do veto em questão, por entender que a matéria aprovada por esta Casa de leis contraria o interesse Público, ferindo, por conseguinte, Princípio fundamental da Constituição Republicana, qual seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de março de 2014.

**VEREADOR ALINO COELHO**

**Relator Designado**